



PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a regulamentação da Arborização Urbana nos projetos concernentes ao parcelamento do solo, desmembramento, arruamento ou loteamento.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar a arborização urbana nos projetos de parcelamento do solo, desmembramento, arruamento ou loteamento no âmbito do município de João Monlevade, visando a melhoria da qualidade ambiental, conforto térmico, valorização paisagística, aumento da permeabilidade do solo e promoção da saúde e bem-estar da população.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Parcelamento do solo urbano: toda forma de subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, compreendendo o loteamento e o desmembramento, conforme disposições da legislação federal e municipal pertinentes.

II – Loteamento: a subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos, espaços livres, áreas verdes ou institucionais, integrando-se ao sistema viário existente no município.

III – Desmembramento: a subdivisão de uma gleba ou lote em novas parcelas, sem a abertura de novas vias ou logradouros públicos, desde que as áreas resultantes atendam às dimensões mínimas e demais exigências urbanísticas e legais vigentes.

IV – Arruamento: a abertura, prolongamento, alargamento, modificação ou adequação de vias públicas destinadas à circulação de veículos e pedestres, incluindo a execução das obras de infraestrutura necessárias e sua integração ao sistema viário municipal.

Art. 2º Todo projeto de parcelamento do solo, loteamento, desmembramento ou arruamentos deverá ser instruído com Projeto de Arborização Urbana, parte integrante do expediente de aprovação, contendo, no mínimo:

I – Planta do sistema viário e passeios públicos com o traçado da arborização proposta, em escala compatível com a análise técnica, elaborada por profissional legalmente habilitado, acompanhada de ART/RRT;

II – Memoriais descritivos e especificações técnicas de plantio, manejo e manutenção, observada as normas aplicáveis de arboricultura urbana;

III – Relação de espécies preferencialmente nativas e compatíveis com o ambiente urbano, com indicação de espaçamentos, dimensões de canteiros/faixas permeáveis e técnicas de proteção às infraestruturas existentes, vedadas espécies que causem riscos à segurança, à saúde ou à infraestrutura.





Parágrafo único: O projeto de Arborização Urbana será analisado e aprovado pelo órgão executivo municipal competente, na forma do regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I- DAP (diâmetro à altura do peito): o diâmetro do caule da árvore medindo a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do ponto de transição entre raiz e caule (colo);

II- porte arbóreo: indivíduo arbóreo com DAP igual ou superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Art. 4º O empreendedor é responsável pelo plantio, manejo e conservação das mudas nas áreas destinadas a passeios, ruas e avenidas até que atinjam porte arbóreo, devendo substituir as que morrerem ou apresentarem desenvolvimento inadequado.

§ 1º O prazo máximo para a efetivação do plantio será de até 1 (um) ano, contado do registro do loteamento ou da aprovação do arruamento, admitidas etapas conforme cronograma aprovado.

§2º O órgão executivo municipal competente poderá exigir termo de compromisso ambiental e garantia/caução proporcionais às obrigações de plantio, manejo e substituição de mudas, com liberação condicionada ao cumprimento das metas e prazos.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por decreto, o Guia de Arborização Urbana (GAU), com caráter orientador e técnico, contemplando, entre outros:

I – seleção indicativa de espécies por tipologia de via e condição de infraestrutura;

II – módulos de espaçamento, dimensões de canteiros, soluções de proteção de calçadas e redes;

III – padrões de plantio, irrigação inicial, condução e critérios de substituição;

IV – procedimentos para monitoramento, vistorias e aceite das etapas de arborização.

Art. 6º O projeto de arborização deverá prever o plantio também nas seguintes áreas:

I – Áreas institucionais, praças, rotatórias e demais espaços públicos internos ao loteamento;

II – Áreas verdes, áreas de preservação permanente (APPs) e áreas de uso comum, conforme legislação urbanística e ambiental vigente.

Parágrafo único. Recomenda-se que as praças e áreas institucionais adotem, sempre que tecnicamente viável, a metodologia de jardim de chuva, visando à maior retenção e infiltração da água no solo.





Art. 7º O projeto deverá garantir:

- I – A acessibilidade plena nas calçadas, com escolha de espécies e espaçamentos que não prejudiquem o tráfego de pedestres;
- II – Distância mínima de redes de energia elétrica, hidrantes, bocas de lobo, postes e demais infraestruturas urbanas;
- III – Largura mínima da calçada permeável para comportar o desenvolvimento radicular das espécies sem comprometer a pavimentação.

Art. 8º A Prefeitura poderá promover campanhas educativas e celebrar parcerias com instituições públicas, privadas e a sociedade civil para apoiar ações de arborização e adoção de áreas verdes no município.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo diretrizes complementares, prazos e procedimentos necessários à sua execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 46/1966.

Sala de Sessões da Câmara, em 12 de novembro de 2025.

Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador - PT





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar e promover a arborização urbana nos projetos de parcelamento do solo, desmembramento, arruamento ou loteamento no município de João Monlevade. A iniciativa visa garantir um planejamento ambientalmente responsável, com a inserção adequada de árvores no espaço urbano, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população e o desenvolvimento sustentável da cidade.

A arborização urbana exerce um papel fundamental na promoção do conforto térmico, na melhoria da qualidade do ar, na redução da poluição sonora, no aumento da permeabilidade do solo e no embelezamento da paisagem urbana.

João Monlevade sofre atualmente com a escassez de árvores em diversos bairros, o que contribui para o aumento das temperaturas, redução da umidade e sensação térmica desconfortável. A ausência de arborização adequada compromete não apenas o equilíbrio ambiental, mas também o bem-estar da população.

Apesar de sua importância, muitos projetos urbanísticos ainda negligenciam a arborização ou a realizam de forma inadequada, com espécies não compatíveis com o ambiente urbano, sem o devido planejamento técnico ou acompanhamento dos órgãos competentes. Essa ausência de critérios pode gerar problemas como o rompimento de calçadas, interferência em redes elétricas e riscos à segurança da população.

Dessa forma, este Projeto de Lei propõe critérios técnicos claros e a obrigatoriedade de apresentação de um Projeto de Arborização Urbana como parte integrante dos processos de aprovação de parcelamentos do solo. Determina também que esse projeto seja elaborado por profissional habilitado e submetido à avaliação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras e da Fundação Municipal Parque do Areão Leonardo Diniz Dias e Áreas Verdes.

Outro aspecto importante é a responsabilização dos empreendedores pela implantação e manutenção das mudas até que atinjam porte arbóreo, promovendo o cuidado e a garantia da efetivação da arborização prevista.

O projeto também prevê a criação de um Guia de Arborização Urbana (GAU), a ser instituído por decreto, com o objetivo de orientar e padronizar as ações de plantio e conservação em toda a cidade. Além disso, incentiva parcerias e campanhas educativas para ampliar a conscientização e o envolvimento da população.

Em suma, trata-se de uma medida moderna, preventiva e essencial para o planejamento urbano responsável, que visa garantir um ambiente urbano mais equilibrado, saudável e acolhedor para todos os cidadãos de João Monlevade.





Para espantar qualquer dúvida entendo pertinente e por essa razão busco estabelecer uma análise comparativa entre o presente Projeto de Lei que trata da regulamentação da Arborização Urbana e a Lei nº 1.686/2006 que trata do Plano Diretor de João Monlevade.

Verificaremos que não há divergência substantiva entre os dois documentos. Pelo contrário, o projeto de lei está plenamente alinhado com os princípios, diretrizes e objetivos do Plano Diretor, e pode ser considerado uma norma complementar e de implementação das políticas ambientais e urbanísticas já previstas na Lei nº 1.686/2006.

Destaco para apreciação dos nobres colegas os principais pontos de convergência e compatibilidade entre os documentos, vejamos:

Do alinhamento com os Princípios e Objetivos do Plano Diretor

a) Princípios Fundamentais (Art. 8º da Lei 1.686/2006)

- O Plano Diretor adota como princípios:
- Desenvolvimento sustentável (inciso I);
- Garantia do acesso a um meio ambiente e cidade sustentáveis (inciso IV);
- Proteção do patrimônio paisagístico e ambiental (inciso VII).

O projeto de lei de arborização urbana corresponde exatamente a esses princípios, ao promover a inserção de vegetação nativa, melhoria da qualidade ambiental, conforto térmico, permeabilidade do solo e valorização paisagística.

b) Objetivos Gerais (Art. 9º da Lei 1.686/2006)

- Entre os objetivos do Plano Diretor estão:
- Melhorar a qualidade de vida (inciso I);
- Promover políticas de preservação e recuperação do meio ambiente (inciso VIII);
- Executar obras e projetos voltados à drenagem pluvial, saneamento e infraestrutura (inciso IX).

O projeto de lei contribui diretamente para esses objetivos, especialmente por exigir arborização em áreas públicas, incluindo APPs, praças e rotatórias (Art. 6º); recomendar jardins de chuva em praças (Parágrafo único do Art. 6º), alinhado com a política de drenagem pluvial (Art. 22 da Lei 1.686/2006).

Da compatibilidade com as Diretrizes Setoriais

a) Meio Ambiente (Capítulo I – Título II da Lei 1.686/2006)

- A Lei 1.686/2006 estabelece como diretrizes:
- Recuperação de áreas degradadas e recomposição da vegetação nativa (Art. 12, inciso III);
- Integração territorial com corredores ecológicos (inciso V).





O projeto de lei exige o uso preferencial de espécies nativas (Art. 2º, inciso III) e prevê a arborização de áreas verdes, APPs e espaços públicos, o que fortalece essas diretrizes.

Do Sistema Viário e Mobilidade Urbana (Capítulos II e III – Título II)

- O Plano Diretor orienta:
- Redimensionamento de passeios públicos e qualificação dos espaços de circulação (Art. 17, inciso I);
- Segurança e fluidez do tráfego, integrando pedestres e ciclistas (Art. 15, inciso II).

O projeto de lei exige que a arborização não comprometa a acessibilidade (Art. 7º, inciso I) e respeite distâncias mínimas de infraestruturas (inciso II), demonstrando preocupação com segurança, mobilidade e integração viária.

Da Conformidade com os Instrumentos de Planejamento Urbano

a) Lei de Parcelamento do Solo (Art. 66 da Lei 1.686/2006)

- O Plano Diretor exige que a Lei de Parcelamento do Solo contenha:
- Diretrizes urbanísticas e ambientais (inciso III);
- Responsabilidade dos empreendedores (inciso V).

O projeto de lei complementa essas exigências, ao tornar obrigatório o Projeto de Arborização Urbana como parte do expediente de aprovação de loteamentos e desmembramentos (Art. 2º); Estabelecer responsabilidade do empreendedor pela manutenção das mudas até atingirem porte arbóreo (Art. 4º).

b) Instrumentos de Gestão (Art. 63 da Lei 1.686/2006)

- O Plano Diretor prevê como instrumentos:
- Planos e projetos setoriais;
- Estudos urbanísticos e ambientais.

O projeto de lei se enquadra como um projeto setorial específico (de arborização urbana), perfeitamente inserido nesse sistema.

Da Coerência com o Macrozoneamento e Uso do Solo

- O projeto de lei não impõe restrições que conflitem com as zonas definidas no Plano Diretor (ZUD, ZEU, ZRA, ZP etc.). Pelo contrário:
- Reconhece áreas de preservação permanente (APPs), exigindo arborização nessas áreas quando aplicável (Art. 6º, inciso II);
- Não interfere nas restrições de uso previstas nas zonas de preservação (ZP 1 e ZP 2).





Logo, só se pode chegar à conclusão inequívoca que não há divergência entre o Projeto de Lei de Arborização Urbana e o Plano Diretor (Lei nº 1.686/2006). Pelo contrário, o projeto implementa e detalha políticas ambientais já previstas no Plano Diretor.

O presente Projeto de Lei está alinhado com os objetivos de sustentabilidade, qualidade de vida, mobilidade e gestão ambiental; fortalece a responsabilidade dos empreendedores e a participação técnica qualificada (via ART/RRT); complementa a legislação urbanística municipal de forma coerente e propositiva.

Portanto, o projeto de lei pode e deve ser aprovado como norma que complementa o disposto no Plano Diretor, sem necessidade de alteração alguma na Lei nº 1.686/2006.

Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste importante projeto, que representa um avanço significativo na política ambiental e urbanística do nosso município.

Atenciosamente,

Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003200300034003A005000

Assinado eletronicamente por **Belmar Lacerda Silva Diniz** em **06/11/2025 14:03**

Checksum: **F985F36881E0A6839932BC070AC01F0B3CCDA1AD3B3E65DAB0C05D9DAB395A6B**



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 34003200300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.